



CHAMADO DE FEITO A ORDEM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 880941/2023

TOMADA DE PREÇOS 22/2023

Trata-se da Tomada de Preços nº 22/2023, nos autos do processo administrativo nº 880941/2023, visando a escolha da melhor proposta para a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Revitalização do "**MINI-ESTÁDIO Prof. HÉLIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA**", localizado na Rua Venezuela, bairro Mapim, CEP 78.143-314 no Município de Várzea Grande-MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 8.274,17 m², contemplando os serviços de administração de obra, instalações de canteiros e serviços preliminares, demolições e retiradas, terraplanagem, infraestrutura, alvenaria de vedação, revestimento interno e externo, esquadrias, pisos internos externos e calçadas, cobertura, forro, divisórias, pintura interna e externa, serviços diversos, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, paisagismo, limpeza de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA E DA FASE ATUAL DO PROCESSO

Regularmente iniciado o procedimento, o mesmo encontrasse em prazo recursal da fase de habilitação, conforme decisão exarada através da "ATA DE SESSÃO INTERNA – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2023, publicada no site do município e veiculada nos jornais oficiais conforme acostado as fls. 735 a 743.

Consta como **HABILITADAS** as empresas **IMPACTO COSNTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o Nº 42.226.448/0001-78; **R. GONÇALVES CARVALHO LTDA** inscrita no CNPJ sob o Nº 26.574991/0001-00 e **TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP** inscrita no CNPJ sob o Nº 24.683.120/0001-07, por atendimento a todas as exigências edilícias e **INABILITADAS** as empresas **INVISTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP**, por desatendimento as regras do edital em sua totalidade. Considerando esta decisão, a CPL abriu o prazo para interposição de recurso, da decisão proferida, em conformidade com o Item 13 do Edital e Art. 109 da Lei 8.666/93, a contar de 03/07/2023 e encerrando no dia 10/07/2023 às 17:00hs, e caso não houvesse recurso ficou agendada a abertura de sessão para abertura dos envelopes de proposta no dia 11/07/2023 às 10:00hs.



Ocorre que após publicação, houve pedidos de vistas dos autos do processo tanto por licitantes legitimados no processo, quanto de um Cidadão Civil, conforme acostado as fls.744 dos autos.

Pois bem, após análise dos documentos apresentados a este cidadão, identificado como Sr. Alexandre Barboza do Nascimento, inscrito no CPF. 705.381.581-15 o mesmo exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no art.5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, interpôs **REPRESENTAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO**, acostado aos autos do processo as fls. 748 a 763, onde o mesmo traz a juízo a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **R. GONÇALVES CARVALHO LTDA**, apresentando em síntese em seus argumentos que a empresa se declarou beneficiária da Lei 123/2006, solicitando tratamento diferenciado para apresentação da Certidão conjunta de Dívida Ativa da União e Regularidade de Tributos Federais, expedida pela Receita Federal, tendo em vista que esta certidão estava vencida no dia da sessão, porém, conforme análise do balanço patrimonial e do demonstrativo de resultado do exercício de 2022 a sua receita bruta ultrapassa o limite do teto para enquadramento da empresa, mesmo que os demais documentos apresentados estejam registrado que o porte da empresa se tratava de uma empresa de porte "EPP" (CNPJ, fls. 398, Junta comercial, fls. 413).

II. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Em primeiro plano, sobre o direito constitucional de petição, leciona o professor José Afonso da Silva, "in" Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Especificamente na Lei nº 8.666/93, o direito de petição está previsto de três formas: 1º - Recurso (Administrativo ou hierárquico); 2º - Representação e 3º - Pedido de reconsideração, vejamos:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - RECURSO, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)



II - REPRESENTAÇÃO, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

(Destaque nosso).

Pois bem, no percurso dos processos licitatórios é comum e legítimo que aqueles que se sintam prejudicados no certame, expressem sua insatisfação, como primeira opção é utilizado a forma de **RECURSO**, que buscam a reforma da decisão objurgada, que poderá ser tanto ADMINISTRATIVO quanto HIERÁRQUICO propriamente dito, cabíveis apenas nos casos previstos nas alíneas do inc. I do art. 109 da Lei 8.666/93.

No caso concreto aqui tratado, consideramos como uma segunda forma, pois trata-se de uma **REPRESENTAÇÃO**, que pode ser interposta por qualquer cidadão contra irregularidades praticadas em licitações ou contratos administrativos, o que também é previsão constitucional do "Direito de Petição", previsto na alínea "a", do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e assim diz:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;** (Destaque nosso).

III. DA URGENCIA E DAS IRREGULARIDADES

Não obstante o *periculum in mora* devidamente demonstrado, observou-se que os fatos trazidos se enquadram, a nosso ver, como questão de ordem pública que deve ser reconhecida pela Administração com fulcro no princípio da autotutela para a restauração da legalidade da



licitação, com a anulação dos atos viciados, com o fim de privar a administração pública de possível dano em decorrência do erro, este merece imediatamente ser convertido em ato que ofereça segurança jurídica a esta comissão.

A probabilidade do direito resta caracterizado diante da demonstração do equívoco na análise procedimental, já o risco da demora fica caracterizado por um possível dano ao erário, ou seja, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado final da licitação, que deve ser sempre dentro da eficácia, eficiência, isonomia e legitimidade, buscando sempre o princípio da economicidade.

Considerando que a posterior contratação advinda do resultado da presente licitação causaria lesão ao interesse público, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituosos.

Considerando que não está configurada no momento a decadência da ação anulatória do ato administrativo, estando à administração no dever de proceder com o pleito, de acordo com art. 53 da Lei n. 9784/99, para que se restabeleça o rito legalmente estabelecido.

Por força do princípio da **AUTOTUTELA** a administração deve reconhecer e anular seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade conforme Súmulas nº 346 e 473 do STF. E a invalidação de alguns dos atos da licitação não significará na anulação de todo o procedimento.

Súmula nº 473 de 03/12/1969:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei nº 9.784/1999:

"Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) Legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e



b) **Mérito:** em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, deve ser realizado.

Assim, com fundamento nos dispositivos e diretrizes mencionadas acima, considerando os princípios constitucionais da administração pública, considerando o princípio administrativo da autotutela, considerando que a Administração pode a qualquer momento e de ofício, rever seus próprios atos, a fim de evitar possível gravame ao interesse.

IV. DO CHAMAMENTO A ORDEM

Pelas razões já expostas, e da análise acurada dos documentos presente nos autos, houve, de fato, erro no exame da documentação da empresa **R. GONÇALVES CARVALHO LTDA**, o que motivou, naquele momento, sua HABILITAÇÃO. A partir desse equívoco, depreende-se que os atos posteriores praticados no decorrer da licitação, inclusive o resultado provisório, encontram-se eivados de ilegalidade, pois não trazem a verdade material, prejudicando o caráter competitivo do certame.

Portanto, a CPL traz à tona o termo jurídico em latim *ex tunc* que determina que a decisão, o ato jurídico em efeito retroativo, ou seja, atinge situação anterior, produzindo seus efeitos também no passado, e atinge situações que já foram consolidadas sob a égide de atos anteriores, assim esta decisão irá retroagir a **decisão** proferida através da **"ATA DE SESSÃO INTERNA – ANALISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2023"**, como bem já alinhavado, em consonância com a Súmula 473 do STF, quando os atos administrativos se encontrarem, eivados de vícios, a Administração pública tem poder-dever de rever seus atos a qualquer tempo.

Conforme relatado ao norte, a CPL neste momento exerce, portanto, o dever de rever seus próprios atos, anulando-os, em observância ao princípio da legalidade, visando sempre o interesse público, razão pela qual será efetuado a publicação do ato, como retificação ao já publicado, e, por conseguinte notificar todos os interessados bem como aos licitantes participantes para tomarem ciência desta decisão e, eventualmente, requerer o que julgar de direito.

Sem prejuízo aos atos administrativos necessários, pelo setor de apuração de processos administrativos, que já fora dado ciência do teor da representação para as medidas cabíveis.



Desta forma decide-se **CHAMAR O FEITO À ORDEM** para correção da decisão anterior proferida, que **ONDE SE LÊ:**

(...)

Portanto, diante das análises sobscritas acima, tanto pela CPL quanto pela equipe técnica, e tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do controle externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, a Comissão Permanente de Licitações, a CPL unanimemente decide **ACATAR** o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área de engenharia, e **DECLARAR:**

a) **HABILITADAS** as empresas **IMPACTO COSNTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o N° 42.226.448/0001-78; **R. GONÇALVES CARVALHO LTDA** inscrita no CNPJ sob o N° 26.574991/0001-00 e **TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP** inscrita no CNPJ sob o N° 24.683.120/0001-07, por atendimento a todas as exigências edilícias.

b) **INABILITADAS** as empresas **INVISTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP**, por desatendimento aos Instrumentos Convocatórios.

A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com o Item 13 do Edital e Art. 109 da Lei 8.666/93, a contar de **03/07/2023** e encerrando no dia **10/07/2023 às 17:00hs.**

Em não havendo recurso fica desde já agendada a abertura de sessão para abertura dos envelopes de proposta no dia 11/07/2023 às 10:00hs. Caso seja apresentado recurso a CPL fara a publicação de nova data após o julgamento do mesmo.

**LEIA-SE:**

Portanto, diante das análises sobscritas acima, tanto pela CPL quanto pela equipe técnica, e tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do controle externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, a Comissão Permanente de Licitações, a CPL unanimemente decide **ACATAR** o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área de engenharia, e **DECLARAR:**

a) **HABILITADAS** as empresas **IMPACTO COSNTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o Nº 42.226.448/0001-78 e **TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP** inscrita no CNPJ sob o Nº 24.683.120/0001-07, por atendimento a todas as exigências edilícias.

b) **INABILITADAS** as empresas **INVISTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; R. GONÇALVES CARVALHO LTDA** inscrita no CNPJ sob o Nº 26.574991/0001-00 e **TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP**, por desatendimento aos Instrumentos Convocatórios.

A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com o Item 13 do Edital e Art. 109 da Lei 8.666/93, a contar de **12/07/2023** e encerrando no dia **19/07/2023** às **17:00hs**.

Várzea Grande – MT, 10 de julho de 2023.


ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE CPL


CLAUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES

MEMBRO CPL


ZAQUEU GONÇALVES E SILVA

MEMBRO CPL